



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05457/13

1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: RENATO MENDES LEITE
PROCURADORES: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902) E LEONARDO PAIVA VARANDAS (OAB/PB 12.525)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE ALHANDRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR RENATO MENDES LEITE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRAS, BEM COMO PARA VERIFICAR A LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE 10/2006 E A EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE – DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 293/2016 – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO PEDIDO – EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O FIEL CUMPRIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA À ATUAL GESTÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO - SEGUIMENTO ORDINÁRIO DE TRAMITAÇÃO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO APL TC 00685 / 2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, de responsabilidade do **Senhor RENATO MENDES LEITE**, nesta oportunidade, examinando-se o cumprimento da decisão.

Na Sessão Plenária do dia **1º de novembro de 2017**, o Tribunal Pleno assim decidiu, através do **Acórdão APL TC n.º 667/2017**, *in verbis* (fls. 2217/2220):

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em ASSINAR ao atual gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras, nos moldes aqui indicados no item “4” do Voto do Relator, constante do Acórdão APL TC n.º 00293/2016, com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto.

¹ Procuração às fls. 296.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05457/13

2/3

Ato contínuo, a Corregedoria elaborou o correspondente relatório de verificação de cumprimento de decisão, concluindo pelo cumprimento do *decisum*, mas entendeu necessária a análise pelo setor competente deste Tribunal (fls. 2264/2267).

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, ofereceu o relatório de fls. 2272/2276, concluindo *que a determinação constante no item "4" do Voto do Relator, do Acórdão APL TC n.º 00293/2016, apesar da defesa anexada, não foi obedecida, visto que a ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 140.359,56 não foi esclarecida.*

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando-se o presente caderno processual, percebe-se que a irregularidade narrada detém caráter instrumental complexo de ser esclarecido, uma vez que se trata integralmente de despesas extraorçamentárias, algumas remontando ao exercício de 2007, ou seja, há mais de 11 (onze) anos.

As justificativas contábeis e financeiras trazidas à baila pelo atual gestor, Senhor Renato Mendes Leite, quer em uma sua defesa preliminar quer agora neste cumprimento de decisão, demonstram a dificuldade de se rastrear de forma ampla o que se questionara, mas que de alguma forma, colaboram no esclarecimento de boa parte da irregularidade², de modo a satisfazer o cumprimento do *decisum* (Acórdão APL TC n.º 00667/2017), devendo ser dado, por conseguinte, seguimento à tramitação ordinária destes autos.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO** do **Acórdão APL TC n.º 00667/2017**, pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de ALHANDRA, **Senhor RENATO MENDES LEITE**;
2. **DETERMINEM** o prosseguimento da tramitação destes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05457/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Antônio

² Item 4 do Voto do Relator, no Acórdão APL TC n.º 00293/2016, "anota a Auditoria ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, no montante de **R\$ 189.602,97**, sendo **R\$ 114.054,79** para devolver aos cofres públicos, **R\$ 49.243,61** para a atual administração providenciar retorno/ressarcimento/compensação e **R\$ 26.304,57** para realizar encontro de contas com a consignação de contribuição federativa de R\$ 42.717,10 (Consignações – Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 102), resultando em um saldo devedor de R\$ 16.412,53. Analisando-se mais amiúde a matéria, denota-se que se trata integralmente de valores³ que a entidade tem a restituir/compensar junto a diversos credores, não sendo plausível determinar a imputação destes ao então gestor, mas determinar à atual administração a adoção de providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, em solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05457/13

3/3

Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, sendo convocado para completar o quórum o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão APL TC n.º 00667/2017, pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de ALHANDRA, Senhor RENATO MENDES LEITE;***
- 2. DETERMINAR o prosseguimento da tramitação destes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

rkrol

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL